



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

Súmula:- Dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, RODOLFO MOTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista do Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Os serviços expressos na lista do Anexo I ficam sujeitos ao ISSQN, mesmo quando envolvam o fornecimento de mercadoria, salvo as exceções previstas na própria lista.

§3º O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º A incidência do imposto independe:

I- da denominação dada ao serviço prestado;

II- da existência de estabelecimento fixo;

III- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade;

IV- do recebimento do preço ou do resultado econômico oriundo da prestação dos serviços;

V- do caráter permanente ou eventual do serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - os serviços constantes do subitem 14.05, da lista do Anexo I, quando o objeto, mercadoria ou qualquer outro bem resultante dos serviços prestados for destinado a posterior comercialização ou industrialização.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente nas atividades de construção civil constantes do item 7 da lista do Anexo I, desde que as obras sejam realizadas por meio de programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário, destinados a pessoas de baixa renda.

§1º Os programas de que trata o *caput* deverão ser instituídos e desenvolvidos pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, diretamente ou por intermédio de entidades ou órgãos criados para esse





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

propósito.

§2º Os procedimentos para a concessão da isenção serão estabelecidos em regulamento.

Seção II Do Local da Prestação dos Serviços

Art. 4º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXI, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo I;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista do Anexo I;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo I;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo I;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo I;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I;
- IX - Vetado na Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.
- X - Vetado na Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.
- XI - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I;
- XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I;
- XIII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Anexo I;
- XIV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo I;
- XV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo I;
- XVI - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo I;
- XVII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo I;
- XVIII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista do Anexo I;
- XIX - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista do Anexo I;
- XX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista do Anexo I;
- XXI - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista do Anexo I.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município **em** cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo I, considera-se ocorrido o fato





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

§3º gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo I.

Seção III Do Estabelecimento Prestador

- Art. 5º** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, configurando unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º Unidade econômica ou profissional é a unidade física, organizacional ou administrativa, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§2º A existência da unidade econômica ou profissional é identificada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

 - I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
 - II- estrutura organizacional ou administrativa;
 - III- inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;
 - IV- indicação como domicílio tributário para fins de outros tributos;
 - V- permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica ou social da atividade, exteriorizada mediante a indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

- Art. 6º** Consideram-se estabelecimentos autônomos:

 - I- os que pertencerem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que no mesmo ramo de atividade e exercidos no mesmo local;
 - II- os que pertencerem à mesma pessoa física ou jurídica, localizados em endereços distintos.

Parágrafo Único. Não se consideram como locais diversos dois ou mais prédios contíguos que se comuniquem internamente com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Subseção I

Das Disposições Gerais

- Art. 7º.** A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§1º Considera-se preço do serviço, para os efeitos deste artigo, o montante da receita bruta, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§2º Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§3º Quando os serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.16 e 7.17 da lista do anexo I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município.

§4º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo I, o ISSQN devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município.

§5º Incorporam-se ao preço dos serviços, para fins de composição da base de cálculo do ISSQN:

I- os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado a título de ISSQN;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

- II- os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;
- III- os descontos ou abatimentos concedidos sob condição;
- IV- os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;
- V- inclui-se no preço do serviço o valor dos insumos fornecidos com o serviço, ressalvados os casos expressos na lista do Anexo I.

- §6º** Não integram o preço do serviço, para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN:
- I- o valor da alimentação, quando não incluída no preço da diária ou mensalidade, no caso dos serviços definidos no subitem 9.01 da lista do Anexo I;
 - II- o valor das peças, matérias-primas ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço, nos casos dos serviços definidos nos subitens 14.01 e 14.03 da lista do Anexo I;
 - III- o valor dos alimentos e bebidas fornecidos pelo prestador do serviço, nos serviços definidos no subitem 17.11 da lista do Anexo I;
 - IV- os valores repassados às administradoras de fundos a título de recarga de cartões de vale-alimentação.

Subseção II Da Base de Cálculo na Construção Civil

- Art. 8º** Nas prestações de serviços, a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista do anexo I, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
- Art. 9º** Para fins de determinação da base de cálculo do ISSQN, podem ser deduzidos do preço dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, exclusivamente os valores dos materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra, desde que comprovado o recolhimento do ICMS sobre estes materiais.
- §1º** Os materiais mencionados no *caput* deste artigo são aqueles produzidos pelo prestador do serviço e que se incorporam direta e definitivamente à obra, perdendo a identidade física no ato da incorporação.
- §2º** Fica proibida a dedução de equipamentos, escoras, madeiras empregadas como formas, materiais de instalação provisória, ferramentas, uniformes, materiais de higiene ou segurança e quaisquer outros itens que não se integrem definitivamente à obra.
- §3º** A comprovação dos materiais a serem deduzidos do preço do serviço será feita por nota fiscal de saída do estoque do prestador do serviço, devendo ser emitida com o endereço e a identificação da obra realizada.
- §4º** No caso do § 3º, para comprovação do valor dos materiais, o prestador do serviço deverá apresentar laudo técnico do profissional responsável pela execução, o qual deverá atestar que tais materiais foram efetivamente empregados naquela obra.
- §5º** Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o prestador de serviços deverá adotar centro de custo por obra e manter controle de estoque de materiais dedutíveis da base de cálculo do ISSQN, devidamente comprovado por meio de documentos idôneos.
- §6º** Não será permitida a dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN quando não comprovado o seu valor ou quando a documentação comprobatória apresentada não mereça fé.
- §7º** O reconhecimento da possibilidade da dedução fiscal de que trata o *caput* deste artigo está condicionado à realização de requerimento do contribuinte, devidamente qualificado, o qual deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:
I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, se se tratar de sociedade comercial; e, no caso de sociedade por ações, acompanhado do documento de eleição de seus administradores;
II - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

(CNPJ);

III - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, que demonstrem a situação financeira da empresa.

IV - descrição e comprovação das situações descritas no *caput* e nos parágrafos deste artigo.

§8º A possibilidade de dedução fiscal será reconhecida mediante despacho do Secretário de Fazenda ou da pessoa a quem ele delegar essa competência.

§9º No caso de negativa do reconhecimento da possibilidade de dedução fiscal, a Fazenda Pública Municipal tomará providências para efetivar o lançamento do imposto e a cobrança de eventuais valores não recolhidos.

Art. 10. Concluída a obra de construção civil, o responsável deverá apresentar à Administração Tributária os documentos fiscais e contábeis, bem como outros que esta julgar necessários à apuração do ISSQN relativo àquela obra.

§1º A Administração Tributária arbitrará o valor do ISSQN incidente sobre os serviços prestados na obra, quando:

I- não forem apresentados, em sua totalidade, os documentos contábeis, fiscais ou outros relacionados à obra, necessários à apuração do imposto;

II- os registros contábeis ou fiscais consignados nos documentos apresentados não espelharem com fidedignidade as operações relativas à obra;

III- não for possível individualizar os registros da obra nos documentos contábeis, fiscais ou nos demais documentos apresentados.

§2º A base de cálculo, para fins de arbitramento, será definida a partir da multiplicação da metragem da obra pelo Custo Unitário Básico de Construção (CUB-PR) constante na tabela correspondente do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Paraná (SINDUSCON-PR).

§3º O enquadramento da obra nos projetos-padrão constantes na tabela CUB divulgada pelo SINDUSCON será feito conforme a tipologia construtiva, a destinação do imóvel, o número de pavimentos, o padrão de acabamento e o fator de edificação utilizado.

§4º Na hipótese de não existir na tabela CUB divulgada pelo SINDUSCON o tipo de uso correspondente à obra, deverá ser feito o enquadramento no tipo de destinação que mais se aproxime em suas características, seja pela destinação do imóvel ou por sua semelhança com as construções constantes do rol da tabela.

§5º Quando o valor do ISSQN for apurado mediante arbitramento, serão deduzidos os recolhimentos já efetuados, desde que tais recolhimentos refiram-se aos mesmos serviços considerados no arbitramento.

§6º O prestador do serviço deverá manter registros individualizados para cada obra, de forma a evidenciar a apuração da base de cálculo do ISSQN.

Art. 11. O Habite-se ou a certidão de conclusão de obra somente serão expedidos mediante comprovação:

I- do recolhimento das taxas e preços públicos relacionados aos serviços e procedimentos necessários à sua emissão;

II- da apresentação dos documentos e informações requeridos pela Administração Tributária, necessários à apuração do ISSQN relacionado aos serviços prestados na obra.

Subseção III Da Base de Cálculo nos Serviços Cartorários

Art. 12. A base de cálculo do ISSQN relativa às atividades desenvolvidas por notários, tabeliões e registradores públicos será o valor dos emolumentos recebidos pelos serviços prestados, deduzidas as parcelas correspondentes:

I- à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II- aos valores repassados a título de selos de fiscalização, taxas judiciárias e Fundo de Reaparelhamento do Judiciário;

III- aos valores repassados a juízes de paz, conforme tabelas oficiais.

§1º A comprovação dos valores relativos ao item não sujeito à tributação do ISSQN se fará mediante





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

- demonstração pelo contribuinte dos repasses efetuados, conforme a legislação específica que os rege.
- §2º** Os tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados.
- §3º** Inclui-se na base de cálculo do imposto, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

Subseção IV Da Estimativa Fiscal

- Art. 13.** O ISSQN poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo, no termos do Anexo III, nos seguintes casos:
- I- quando se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;
 - II- quando se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;
 - III- quando o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;
 - IV- quando se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;
 - V- quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não possuir condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação, sendo a aplicação do regime de estimativa autorizada em regulamento.
- §1º** A Fazenda Municipal, para fixar o valor do ISSQN por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:
- I- o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;
 - II- o preço corrente dos serviços;
 - III- os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;
 - IV- a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;
 - V- a localização e o porte econômico do prestador do serviço.
- §2º** A Fazenda Municipal poderá, a qualquer momento:
- I- rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
 - II- cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.
- Art. 14.** Efetuado o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa ou a revisão dos valores, a Administração Tributária notificará o contribuinte do valor do ISSQN fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.
- Art. 15.** Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Administração Tributária poderá exigir do contribuinte a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas, equipamentos ou documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do ISSQN devido.
- Art. 16.** A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Subseção não desobriga do cumprimento das obrigações acessórias.

Subseção V Do Regime Fixo de Tributação

- Art. 17.** O ISSQN incidente sobre as prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte será gravado por tributo fixo anual, nos seguintes valores:
- I- sobre serviços prestados por profissionais de nível fundamental o valor do imposto é de 6 UFM (seis Unidade Fiscal do Município);
 - II- sobre serviços prestados por profissionais de nível médio o valor do imposto é de 9 UFM (nove Unidade Fiscal do Município);
 - III- sobre serviços prestados por profissionais de nível superior:
 - a) médico, o valor do imposto é de 25 UFM (vinte e cinco Unidade Fiscal do Município);
 - b) advogado, o valor do imposto é de 20 UFM (vinte Unidade Fiscal do Município);
 - c) engenheiros e arquitetos, o valor do imposto é de 18 UFM (dezoito Unidade Fiscal do Município);
 - d) veterinários e zootecnistas, o valor do imposto é de 18 UFM (dezoito Unidade Fiscal do Município);
 - e) contadores e auditores, o valor do imposto é de 18 UFM (dezoito Unidade Fiscal do Município);
 - f) outros profissionais 12 UFM (doze Unidade Fiscal do Município).





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

§1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos prestadores de serviços regularmente inscritos no cadastro mobiliário municipal.

§2º O ISSQN devido pelos motoristas, na condição de profissional autônomo ou de Microempreendedor Individual (MEI), será recolhido sem prejuízo da incidência do imposto sobre os serviços de intermediação prestados pela plataforma tecnológica.

§3º A plataforma tecnológica fica obrigada a entregar à Administração Tributária, mensalmente e nos termos do regulamento, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço para apuração do ISSQN devido.

Art. 18. As sociedades profissionais, cujos sócios prestem serviços em caráter pessoal, sujeitam-se ao ISSQN calculado de forma mensal e fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I- sejam exercentes de atividade de natureza civil e de exercício profissional, desde que não configurem elemento de empresa;

II- sejam constituídas sob a forma de sociedade simples, não adotando a forma de sociedade por ações, sociedade empresária ou a elas equiparadas;

III- não possuam sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

IV- não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

V- não possuam pessoa jurídica como sócio;

VI- não terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VII- não se configurem como filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior;

VIII- os profissionais que a compõem possuam habilitação específica para a prestação dos serviços;

IX- seus equipamentos, instrumentos e maquinário sejam necessários à realização da atividade-fim e utilizados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da sociedade;

X- os sócios não sejam sócios ou acionistas em outras sociedades;

XI- não desenvolvam atividade diversa daquela para a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente;

XII- as atividades limitem-se exclusivamente aos serviços solicitados.

§1º O pagamento de pró-labore aos administradores e aos sócios da sociedade profissional não implica a exclusão do regime de ISSQN fixo.

§2º As sociedades de que trata este artigo são obrigadas à emissão de documento fiscal ou de outros documentos exigidos pela Administração Tributária.

§3º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso II, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

Art. 19. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN para os contribuintes sujeitos ao Regime Fixo de Tributação, na forma desta Subseção, em 1º de janeiro de cada exercício.

§1º Em caso de início de atividade, o fato gerador considera-se ocorrido na data do início da prestação de serviços, prevalecendo esta sobre a do pedido de inscrição cadastral se houver atraso na formalização, e o valor do ISSQN será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos até 31 de dezembro do mesmo exercício.

§2º O ISSQN de que trata esta Subseção poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas, ressalvado o pagamento proporcional.

Seção V Das Alíquotas

Art. 20. O ISSQN será calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no Anexo II desta Lei.

§1º A alíquota mínima do ISSQN é de 2% (dois por cento) e a máxima é de 5% (cinco por cento).

§2º O ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

da alíquota mínima estabelecida no § 1º, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços.

Seção VI Do Sujeito Passivo

Art. 21. Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

§1º É solidariamente responsável com o contribuinte pelo recolhimento integral do ISSQN, inclusive multas e acréscimos legais:

I - o tomador de qualquer serviço tributado neste Município, prestado por pessoa jurídica que não fornecer o respectivo documento fiscal;

II - o tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas não inscritas no Município como contribuintes do ISSQN;

III - o tomador de serviço descrito nos subitens 3.05, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo I, sempre que prestado por pessoa jurídica sediada neste Município sem a comprovação do pagamento do imposto devido;

IV - o tomador de serviço que não possuir a condição pessoa jurídica, pelos serviços descritos nos subitens 3.05, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa do Anexo I desta Lei, sempre que prestados por pessoa jurídica sediada fora deste Município sem a comprovação do pagamento do imposto devido;

V - o proprietário do imóvel onde é prestado serviço de construção civil, referente aos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, pelo imposto devido pelo prestador, se este não comprovar o respectivo pagamento ao Município;

VI - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, em relação a todos os serviços com elas relacionados;

VII - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços do Anexo I, desde que o local da execução destes serviços seja dentro do território deste Município e os prestadores sejam estabelecidos em outro município.

§2º É solidariamente responsável com o promotor de espetáculos de diversões públicas a entidade proprietária da casa de espetáculos, ficando esta obrigada a proceder à retenção e recolhimento do ISSQN devido, quando o promotor do espetáculo não possuir inscrição no cadastro mobiliário ou não houver solicitado a liberação prévia do evento junto à Administração Tributária.

Seção VII Da Retenção

Art. 22. São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do ISSQN:

I - o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo ISSQN devido pelo prestador que não emitir documento fiscal;

II - o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo ISSQN devido por serviço resultante de trabalho pessoal do contribuinte (autônomo), quando este não apresentar comprovante de inscrição no cadastro mobiliário municipal;

III - o construtor, o administrador da obra e o dono da obra, pelo ISSQN devido pelo empreiteiro e pelo subempreiteiro;

IV - a distribuidora de loterias e as operadoras de jogos eletrônicos, pelo ISSQN devido pelas redistribuidoras;

V - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

VI - o proprietário do estabelecimento, o locatário, o cessionário do espaço, o promotor do evento, ou quem, a qualquer título, ainda que eventualmente, detenha direitos de exploração de espaço, pelo imposto devido pelo prestador em relação a bailes, shows, festivais, recitais, execução de música (individual ou por conjunto), espetáculos teatrais, feiras, exposições, congressos, eventos e congêneres;

VII - o proprietário do estabelecimento ou veículo de transporte de cargas (frete) ou de transporte coletivo no território do Município;

VIII - as entidades de administração de desporto, entidades de prática desportiva ou ligas, pelo imposto





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

devido pelas empresas comerciais, administradoras das salas de bingos e congêneres.

IX - os proprietários ou arrendatários de mesas, aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo imposto devido pelo prestador de serviço;

X - o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha-se iniciado no exterior do País;

XI - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços do Anexo I, desde que o local das execuções destes serviços seja dentro do território deste Município e os prestadores sejam estabelecidos em outro município, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semeoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

XII - as empresas seguradoras, em relação aos serviços prestados de corretagem, perícias e avaliações de seguros;

XIII - a Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, incluindo suas subsidiárias e controladas, pela retenção e pagamento do ISSQN devido pelos prestadores de serviços, inscritos ou não neste Município, quando o imposto for devido para este Município;

XIV - a pessoa jurídica que, nos demais casos, for tomadora ou intermediária de serviços de prestador estabelecido ou domiciliado em outro Município nos casos em que o serviço for considerado prestado e o ISSQN devido para este Município.

§1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do ISSQN devido, acrescido de multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a retenção na fonte.

§2º O tomador de serviços deverá efetuar a retenção na fonte, em caráter supletivo, quando o prestador não comprovar sua condição de contribuinte inscrito no cadastro mobiliário deste Município.

§3º Não se sujeitam à retenção na fonte ou à responsabilidade de que trata este artigo os serviços prestados por contribuintes sujeitos ao Regime Fixo de Tributação, bem como os serviços tomados ou contratados de Microempreendedor Individual (MEI).

§4º A responsabilidade de que tratam os incisos I, II, III e VI do *caput* refere-se aos tomadores ou intermediários estabelecidos ou domiciliados neste Município

Art. 23. As pessoas jurídicas ou plataformas eletrônicas com sede fora deste Município, que realizem agenciamento, organização, promoção, intermediação ou execução de serviços relacionados a turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e atividades congêneres, na forma dos subitens 9.01 e 9.02 da Lista de Serviços do Anexo I, são responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN, na qualidade de substitutos tributários, sempre que tais serviços se aperfeiçoarem no território municipal.

§1º As pessoas jurídicas ou plataformas eletrônicas mencionadas no *caput* deste artigo deverão:

I - requerer e manter inscrição no cadastro mobiliário deste Município;

II - recolher, na forma da legislação específica, o ISSQN retido aos cofres municipais em relação aos serviços que se realizarem no seu território, independentemente do local da sede ou domicílio dos prestadores ou intermediadores.

§2º A base de cálculo do ISSQN referente aos serviços mencionados no *caput* será composta pelo total dos valores relativos à prestação dos serviços de hospedagem, seguro, gorjetas e taxas de limpeza.

§3º Os valores correspondentes à intermediação deverão ser excluídos da base de cálculo do ISSQN de que trata o § 2º, desde que a pessoa jurídica intermediadora possua sua sede localizada fora do território deste Município.

§4º O recolhimento do ISSQN deverá observar os prazos previstos no regulamento tributário municipal.

Art. 24. A retenção na fonte do ISSQN das microempresas (ME) e das empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional deve observar, no tocante às alíquotas, as seguintes condições:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação do serviço;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou da EPP, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota de 2% (dois por cento);

III - na hipótese do inciso II, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou EPP prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade, em guia de recolhimento municipal;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

- IV - na hipótese de a ME ou EPP estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste artigo;
- V - na hipótese de a ME ou a EPP não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único. O regime de recolhimento do ISSQN por valor fixo dos optantes do Simples Nacional observará as regras estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

Seção VIII Do Lançamento

- Art. 25.** Os contribuintes do ISSQN sujeitos ao cálculo por alíquotas percentuais deverão declarar e recolher o imposto na forma e nos prazos fixados nesta Lei ou em regulamento.
- §1º** A declaração mencionada no *caput*, bem como a emissão de Nota Fiscal de Eletrônica Serviços - NFS-e, constitui confissão de dívida do ISSQN incidente na operação, sujeitando a falta ou insuficiência do recolhimento à cobrança administrativa ou judicial.
- §2º** A Administração Tributária poderá notificar o contribuinte acerca dos débitos confessados na forma do § 1º, por meio de notificação de débito, conforme dispuser o regulamento.
- §3º** O disposto neste artigo não exclui a obrigação de declarar a inexistência de ISSQN a recolher, nos termos e prazos fixados em regulamento.
- Art. 26.** O lançamento do ISSQN será efetuado de ofício pela Administração Tributária, nos seguintes casos:
- I - no regime de tributação fixa;
 - II - quando o valor do ISSQN, apurado ou declarado pelo sujeito passivo, não corresponder à realidade;
 - III - quando o valor do ISSQN for levantado e apurado em ação fiscal;
 - IV - nos demais casos previstos em Lei.
- Art. 27.** Os contribuintes sujeitos à tributação fixa terão seu imposto lançado pela Fazenda Municipal e serão notificados da exigência mediante publicação de edital no órgão de imprensa oficial local, ressalvado o ano de início da atividade.
- Parágrafo Único.** O edital de notificação conterá:
- I - nome do contribuinte com a respectiva inscrição municipal, sendo possível haver a sua anonimização em respeito à Lei Geral de Proteção de dados;
 - II - valor do imposto;
 - III - prazo para pagamento; e
 - IV - prazo para impugnação da exigência.
- Art. 28.** A inscrição em Dívida Ativa dos créditos de ISSQN declarados pelo próprio contribuinte independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

Seção IX Do Arbitramento

- Art. 29.** A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.
- §1º** O arbitramento do ISSQN será efetuado, de forma fundamentada e mediante lavratura de termo próprio, dentre outras situações, nas seguintes hipóteses:
- I - o sujeito passivo não possuir, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou outros documentos fiscais;
 - II - os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé;
 - III - a existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

- IV - o sujeito passivo não prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes, inverossímeis ou falsos;
- V - o exercício de atividade que constitua fato gerador do imposto, sem que o sujeito passivo esteja devidamente inscrito no órgão competente;
- VI - a prática de subfaturamento ou a contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VII - a insuficiência do imposto recolhido, em face do volume dos serviços prestados ou recebidos por meios de pagamento;
- VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;
- IX - a falta de documentação fiscal hábil, devidamente escriturada e formalizada, por ocasião da homologação do ISSQN correspondente a obras de construção civil, sob a responsabilidade de pessoa jurídica ou física;
- X - a omissão de receita, provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova.

§2º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão no registro de receita, salvo prova em contrário.

§3º Verificada a emissão de qualquer documento paralelo à Nota Fiscal de Serviços, o arbitramento poderá ser feito pelo valor dos documentos apreendidos.

Art. 30. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo deverá formalizar a apuração em Termo de Arbitramento, valendo-se, para tanto, dos dados, elementos e critérios que possa colher junto:

- I - a contribuintes que promovam prestações de serviços semelhantes;
- II - ao próprio sujeito passivo, relativamente às prestações de serviços realizadas em períodos anteriores;
- III - ao estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento fiscal;
- IV - a outros órgãos de fiscalização, mediante convênio ou intercâmbio de informações;
- V - ao cadastro de profissionais autônomos que desenvolvam a mesma atividade ou prestação de serviço.

§1º Para o arbitramento, serão considerados, dentre outros, os seguintes critérios e elementos:

- I - os pagamentos de ISSQN efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- V - as informações fornecidas por órgãos vinculados às atividades exercidas pelo contribuinte;
- VI - as informações apuradas na própria documentação do contribuinte;
- VII - os valores de serviços previstos em contratos;
- VIII - o movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento fiscal.

§2º A receita bruta a ser arbitrada poderá ter como base de cálculo o somatório dos valores, dentre outras, das seguintes parcelas:

- I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- IV - despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;
- V - recebimento de valores identificados pelos meios de pagamentos;
- VI - os pagamentos realizados no período.

§3º O arbitramento poderá basear-se, ainda, em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou à efetivação das prestações de serviços.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

- §4º O regulamento poderá definir outros critérios para o arbitramento da base de cálculo do ISSQN.
- §5º É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos em lei.

Seção X Do Pagamento

- Art. 31.** O ISSQN será pago:
- I - por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador não estiver cadastrado como contribuinte do Município;
 - II - quando fixo, o pagamento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês de referência ou no ato da inscrição e encerramento, sendo que neste caso o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade;
 - III - quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;
 - IV - quando retido na fonte ou por substituição tributária até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao mês de referência;
 - V - nos demais casos, com base no preço dos serviços prestados, apurados mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de referência.

- §1º Quando o imposto for apurado por estimativa, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá fixar prazo para recolhimento distinto do previsto no *caput* deste artigo, podendo, inclusive, determinar que o recolhimento seja feito antecipadamente à ocorrência do fato gerador.
- §2º Não havendo expediente bancário no 10º (décimo) dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, o vencimento será postergado para o primeiro dia útil posterior.
- §3º Fica autorizado desconto de até 10% (dez por cento) no valor do ISSQN fixo, previsto no inciso II deste artigo, desde que o pagamento seja efetuado de forma integral até a data limite estabelecida em regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, que disciplinará os prazos, condições e critérios necessários para a aplicação do referido benefício.

Seção XI Das Obrigações Acessórias

- Art. 32.** Ressalvada disposição em contrário contida em Lei Complementar Nacional, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deve ser emitida no momento da prestação do serviço, salvo nos casos previstos em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento deverá:

- I - estabelecer as regras para a emissão da NFS-e, especificando, entre outros critérios, os contribuintes obrigados a utilizá-la, de acordo com a sua atividade e faixa de receita bruta;
- II - definir os serviços que estão dispensados da obrigatoriedade de emissão da NFS-e;
- III - definir regimes especiais de emissão da NFS-e.

- Art. 33.** Os contribuintes do ISSQN são obrigados a apresentar a Declaração Mensal de Serviços no sistema eletrônico para a escrituração dos serviços prestados e/ou tomados.

- §1º A obrigação disposta no *caput* estende-se às pessoas jurídicas de direito público e privado, ainda que imunes ou isentas, incluindo os órgãos da Administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle, fundações instituídas pelo Poder Público e instituições filantrópicas, quando prestadores e tomadores de serviços estabelecidos ou sediados no Município.

- §2º As notas fiscais de prestação de serviços eletrônicas emitidas pelos contribuintes do ISSQN, inclusive os optantes do Simples Nacional, serão automaticamente declaradas pelo aplicativo de Escrituração Fiscal à Secretaria Municipal de Fazenda e protocoladas de forma automática.

- §3º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o *caput*:
- I- têm caráter declaratório e constituem confissão de dívida, servindo como instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições não recolhidos, resultantes das informações nele prestadas; e
 - II- deverão ser fornecidas à Secretaria Municipal de Fazenda até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Art. 34. Os contribuintes e responsáveis do ISSQN ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação de declaração prevista no *caput* não exclui a sujeição dos contribuintes e responsáveis à inscrição e suas respectivas alterações.

Art. 35. A Administração Tributária poderá criar outras obrigações acessórias para os contribuintes e responsáveis do ISSQN, por meio de regulamento.

§1º Caberá ao regulamento definir a metodologia de realização da declaração e os procedimentos fiscais inerentes.

§2º O Departamento de Fiscalização Tributária poderá definir a periodicidade de entrega, o layout e as informações a serem declaradas.

§3º O desatendimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei ou em regulamento sujeitará o contribuinte à multa estabelecida na Legislação Tributária.

Art. 36. A Administração Tributária poderá regulamentar programa de conformidade tributária, oferecendo prêmios para que os tomadores de serviços utilizem como crédito uma parcela do ISSQN devidamente recolhido, relacionado às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e).

§1º O programa de que trata o *caput* deverá ser instituído por lei específica, que definirá as regras, limites e metodologia para a concessão dos créditos.

§2º O crédito poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) a pagar, referente ao imóvel indicado pelo tomador, conforme disposto no regulamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Os regulamentos da legislação anterior serão aplicados, no que não conflitarem com esta Lei, até a nova regulamentação a que se refere o *caput*.

Art. 38. Consideram-se integrados a esta Lei os Anexos I a III que o acompanham.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvado a majoração do tributo.

§1º O ISSQN que tiver sido majorado, na parte em que majorado, bem como os fatos geradores incluídos por esta Lei, inéditos em relação à legislação anteriormente vigente no Município, somente serão exigíveis no exercício seguinte ao da publicação desta Lei, observado, ainda, o decurso de 90 (noventa) dias após sua publicação.

§2º Considera-se vigente a legislação anterior até que esta Lei se torne eficaz em face da observância aos princípios da anterioridade e anterioridade nonagesimal previstos no art. 150 da Constituição Federal.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

- I- os arts. 6º a 38 da Lei Complementar nº 85, de 2002 (Código Tributário do Município de Apucarana);
- II- os arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 85, de 2002 (Código Tributário do Município de Apucarana).

Município de Apucarana, em 24 de novembro de 2025.



Assinado digitalmente por:
RODOLFO MOTA DA SILVA
***.519.969-**

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RODOLFO MOTA
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

ANEXO I

(Art. 1º)

Lista de Serviços do ISSQN

Serviços de informática e congêneres.

- 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02. Programação.
- 1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06. Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01. ...
- 3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01. Medicina e biomedicina.
- 4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04. Instrumentação cirúrgica.
- 4.05. Acupuntura.
- 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07. Serviços farmacêuticos.
- 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10. Nutrição.
- 4.11. Obstetrícia.
- 4.12. Odontologia.
- 4.13. Ortóptica.
- 4.14. Próteses sob encomenda.
- 4.15. Psicanálise.
- 4.16. Psicologia.
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04. Demolição.
- 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08. Calafetação.
- 7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14. ...
- 7.15. ...
- 7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

PLC 012/2025 - PLC-I-1270-24-11-2025 - AUTORIA: Poder Executivo Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2025 10:10:03
ESTE DOCUMENTO Foi Assinado com segurança digital.
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/authenticidade>.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 563420E8769AFFC57680D4DAC6B1DC9





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

- 7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condomoniais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03. Guias de turismo.
10. Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06. Agenciamento marítimo.
- 10.07. Agenciamento de notícias.
- 10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10. Distribuição de bens de terceiros.
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 11.05. Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01. Espetáculos teatrais.
- 12.02. Exibições cinematográficas.
- 12.03. Espetáculos circenses.
- 12.04. Programas de auditório.
- 12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10. Corridas e competições de animais.
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12. Execução de música.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01. ...
- 13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14. Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02. Assistência técnica.
- 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04. Recauçutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07. Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10. Tinturaria e lavanderia.
- 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12. Funilaria e lanternagem.
- 14.13. Carpintaria e serralheria.
- 14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e

PLC 012/2025 - PLC-I-1270-24-11-2025 - AUTORIA Poder Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/authenticidadepdf>
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2025 10:10:03 (00 -0300 -03)

150768@0D4DAC6B1DC9





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

- quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08. Emissão, re emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14. Fornecimento, emissão, re emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16. Emissão, re emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16. Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07. ...
- 17.08. Franquia (franchising).
- 17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13. Leilão e congêneres.

PLC 012/2025 - PLC-I-1270-24-11-2025 - AUTORIA Poder Executivo Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2025 10:10:03 (HORAS BRASILEIRAS)

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 563420E8769AFFC57680D4DAC6B1DC9





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

- 17.14. Advocacia.
- 17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16. Auditoria.
- 17.17. Análise de Organização e Métodos.
- 17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21. Estatística.
- 17.22. Cobrança em geral.
- 17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22. Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25. Serviços funerários.
- 25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03. Planos ou convênio funerários.
- 25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27. Serviços de assistência social.
- 27.01. Serviços de assistência social.
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29. Serviços de biblioteconomia.
- 29.01. Serviços de biblioteconomia.
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32. Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01. Serviços de desenhos técnicos.
33. Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01. Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36. Serviços de meteorologia.
- 36.01. Serviços de meteorologia.
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38. Serviços de museologia.
- 38.01. Serviços de museologia.
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01. Obras de arte sob encomenda.

PLC 012/2025 - PLC-I-1270-24-11-2025 - - AUTORIA: Poder Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/authenticidade> FIM
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2025 10:10:03
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 563420E8769AFFC5768@D4DAC6B1DC9





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

ANEXO II

(Art. 20)

Alíquotas do ISSQN

Alíquota	Subitens
2,5%	1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 8.01, 8.02, 13.02, 13.03, 13.04, 13.05, 16.01, 16.02. e 38.01.
3%	4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 5.01, 5.02, 5.03, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 6.05, 6.06, 9.01, 9.02, 9.03, 10.09, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 14.14, 17.05, 17.19, 17.21, 17.24, 17.25, 24.01, 27.01, 28.01, 29.01, 30.01, 32.01.
5%	1.09, 2.01, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 3.05, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 5.09, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 7.22, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.10, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 11.05, 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17, 15.18, 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.06, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.20, 17.22, 17.23, 18.01, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 21.01, 22.01, 23.01, 25.01, 25.02, 25.03, 25.04, 25.05, 26.01, 31.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 39.01, 40.01

ANEXO III

(Art. 13)

Regime de Estimativa

Atividade	UFM
Circos, parques e similares.	05 UFM
Estacionamento e camping.	05 UFM
Execução de recreação aérea.	05 UFM
Exploração de aluguel de veículos para recreação.	05 UFM
Exploração de locais para diversões, recreação e práticas de esportes.	05 UFM
Outras atividades não especificadas.	05 UFM

PLC 012/2025 - PLC-I-1270-24-11-2025 - AUTORIA: Poder Executivo Municipal
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2025 10:10:03
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/authenticidadepdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 563420E8769AFFC5768@0D4DAC6B1DC9



CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9620B2FBAB35C2B51A44C65BBCC15B5B
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 101114

PLC 012/2025
AUTORIA: Poder Executivo Municipal

